SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081546 - RS (2025/0406473-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FANTASTIC HOUSE ENTRETENIMENTO E FRANCHISING S/A
ADVOGADOS	:	JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
		DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
		FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	:	JAYME DE OLIVEIRA COMANDULLI
AGRAVADO	:	JORGE MARCHETT JUNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO TORELLY COMANDULLI
AGRAVADO	:	TATIANE DURIGON
ADVOGADOS	:	CAMILA FINN CAPRA - RS084700
		VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de produção antecipada de provas, por incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação ao cabimento da produção antecipada de provas, com fundamento no art. 381 do CPC, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve prequestionamento específico do art. 321 do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. A revisão da conclusão do Tribunal local acerca da adequação e necessidade da produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), assentada nas particularidades do caso concreto, pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4991344d-e605-43c7-b0bf-f45138cda27a

4. A tese relativa ao art. 321 do CPC carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não enfrentou a natureza do vício na forma postulada e não houve indicação, nas razões do especial, de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar exame de eventual omissão. Incidência da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4991344d-e605-43c7-b0bf-f45138cda27a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081546 - RS (2025/0406473-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FANTASTIC HOUSE ENTRETENIMENTO E FRANCHISING S/A
ADVOGADOS	:	JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
		DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
		FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	:	JAYME DE OLIVEIRA COMANDULLI
AGRAVADO	:	JORGE MARCHETT JUNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO TORELLY COMANDULLI
AGRAVADO	:	TATIANE DURIGON
ADVOGADOS	:	CAMILA FINN CAPRA - RS084700
		VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de produção antecipada de provas, por incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação ao cabimento da produção antecipada de provas, com fundamento no art. 381 do CPC, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve prequestionamento específico do art. 321 do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. A revisão da conclusão do Tribunal local acerca da adequação e necessidade da produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), assentada nas particularidades do caso concreto, pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

4. A tese relativa ao art. 321 do CPC carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não enfrentou a natureza do vício na forma postulada e não houve indicação, nas razões do especial, de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar exame de eventual omissão. Incidência da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FANTASTIC HOUSE ENTRETENIMENTO E FRANCHISING S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 433-434, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIDADE DE EMENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o pedido de produção antecipada de provas com fundamento na ausência dos requisitos do art. 381 do Código de Processo Civil. Os apelantes, sócios da empresa requerida, buscavam a produção antecipada de provas para apurar suspeitas de má administração e desvio de patrimônio, tendo requerido perícia contábil, verificação in loco e oitiva de testemunhas, visando instruir eventual ação principal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa ao não ser concedida aos autores a oportunidade de emendar a petição inicial, conforme previsto no art. 321 do CPC; e (ii) determinar se estavam presentes os requisitos para a produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 do CPC, diante das suspeitas de irregularidades na administração da empresa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece que, ao identificar defeitos ou omissões na petição inicial, o juiz deve oportunizar ao autor a emenda ou complementação, sob pena de cerceamento de defesa. No caso, o indeferimento da inicial sem a concessão dessa oportunidade violou o contraditório e a ampla defesa dos apelantes, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.
> 4. A produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC é cabível quando há fundado receio de que as provas se tornem inacessíveis ou quando a obtenção prévia de provas é essencial para evitar futura ação judicial. As alegações dos apelantes sobre suspeitas de má administração, adulteração de documentos contábeis e resistência no fornecimento de informações pela empresa requerida configuram circunstâncias que justificam a intervenção judicial para preservar os elementos probatórios.
> 5. A ausência de um Conselho Fiscal ativo, bem como a negativa reiterada de acesso às informações financeiras e contábeis da empresa, reforça a necessidade de produção de provas antecipadas para garantir a fiscalização da administração e resguardar os interesses patrimoniais dos sócios. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Sentença desconstituída. Tese de julgamento:
> 1. O indeferimento da petição inicial sem oportunizar ao autor a emenda, nos termos do art. 321 do CPC, configura cerceamento de defesa, violando o

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

contraditório e a ampla defesa.
2. A produção antecipada de provas pode ser deferida para resguardar elementos probatórios necessários ao esclarecimento de suspeitas de má administração e desvio patrimonial em sociedade empresarial, desde que haja indícios suficientes que justifiquem a medida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 321 e 381,III.
Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos.
Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 456-473, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: a) art. 381 do CPC, ao fundamento de que a produção antecipada de provas teria sido admitida fora das hipóteses legais, sem urgência, risco de perecimento ou resistência concreta; b) art. 321 do CPC, ao argumento de que o retorno dos autos para emenda seria indevido diante de vício material e insanável.

Contrarrazões às fls. 540-553, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 556-560, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo (fls. 562-577, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 578-584, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 602-610, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) necessidade de revolvimento de aspectos fáticos e provas, quanto à adequação da produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC, incidindo a Súmula 7/STJ; b) ausência de prequestionamento específico do art. 321 do CPC, atraindo a Súmula 211/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 632-635, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 639-649, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas e correta interpretação do art. 381 do CPC; subsidiariamente, impugna a aplicação da Súmula 211/STJ, invocando o art. 1.025 do CPC para o prequestionamento ficto do art. 321 do CPC, com pedido de processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 654-655, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alega violação ao artigo 381 do CPC, ao fundamento de que a produção antecipada de provas teria sido admitida fora das hipóteses legais, sem urgência, risco de perecimento ou resistência concreta.

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

Sustenta, em síntese, que meros indícios e suspeitas não justificariam a atuação jurisdicional antecipada, devendo ser indeferida a medida por ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita (fls. 465-471, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 431-432, e-STJ):

> A produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC é cabível quando há fundado receio de que as provas se tornem inacessíveis ou quando a obtenção prévia de provas é essencial para evitar futura ação judicial. As alegações dos apelantes sobre suspeitas de má administração, adulteração de documentos contábeis e resistência no fornecimento de informações pela empresa requerida configuram circunstâncias que justificam a intervenção judicial para preservar os elementos probatórios. (fls. 431-432, e-STJ)
> Assim, ante a presença de elementos de prova suficientes para justificar a medida cautelar e diante do cerceamento de defesa identificado, entendo que os requisitos do artigo 381, inciso III, do CPC foram atendidos, especialmente no que se refere ao direito dos sócios de fiscalizar a administração e assegurar a regularidade das práticas contábeis e financeiras da sociedade. (fls. 432, e-STJ)

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela adequação da produção antecipada de provas com fundamento no art. 381, III, do CPC, assentando que as circunstâncias delineadas, como suspeitas de má administração, indícios de adulteração de documentos contábeis e resistência no fornecimento de informações, justificam a intervenção judicial para preservar os elementos probatórios, havendo, portanto, elementos suficientes para a medida.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUDITORIA INDEPENDENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA PROVA. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 381 A 383, 396 A 404, 489, §1º, IV, 1.022, 77, IV, E 330, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE COOPERAÇÃO. SIGILOS LEGAIS PRESERVADOS.
>
> 1. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia indeferido a inicial e extinguido a ação de produção antecipada de provas por ausência de necessidade prática, determinando a exibição de informações e documentos, inclusive pela auditora independente E&Y, diante de indícios de irregularidades em operações de crédito lastreadas em demonstrações financeiras por ela auditadas.
>
> 2. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. O acórdão enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais, explicitando a utilidade da prova e a pertinência da auditora ao objeto informacional. A discordância da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. Em âmbito de produção antecipada de provas, a legitimidade para exibição alcança quem detenha posse, guarda, acesso técnico ou dever profissional correlato às informações (arts. 396 a 404 do CPC), não se limitando ao titular

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

exclusivo do documento. Revisão das premissas fático-probatórias que reconhecem a relação de pertinência e a detenção potencial de documentos pela auditora esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a tese de afronta aos arts. 330, II, e 77, IV, do CPC. A ordem de exibição observa o contraditório específico, permitindo justificativa de impossibilidade, inexistência ou sigilo (arts. 400 e 404 do CPC), cabendo ao Juízo de origem calibrar a medida e resguardar segredos legais (art. 189, I, e art. 396, parágrafo único, do CPC), sem prejulgamento de responsabilidade.

5. Ação de produção antecipada de provas é via adequada para exibição documental quando demonstradas utilidade e necessidade para futura demanda, sobretudo ante resistência informacional, conforme jurisprudência desta Corte.

Recurso especial improvido. Mantida a determinação de exibição, com observância do contraditório, da proporcionalidade e das cautelas necessárias à preservação de sigilos. Honorários majorados na forma do art. 85, §11, do CPC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 381, 382, 397 E 399 DO CPC. SIGILO EMPRESARIAL. TUTELAS DE PROTEÇÃO POSSÍVEIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o feito por ausência de necessidade prática e inadequação da via eleita, deferiu a produção antecipada de provas e a exibição de documentos, diante de indícios de irregularidades na concessão e destinação de créditos ao Grupo Buritirama, de possível inobservância estatutária e de resistência dos envolvidos em apresentar informações.

Fundamentação suficiente. Ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A ação de produção antecipada de provas é instrumento autônomo adequado para: (I) evitar perecimento ou dificuldade futura da prova; (II) viabilizar avaliação de futura demanda ou autocomposição; e (III) franquear acesso a documentos quando demonstradas plausibilidade, pertinência e utilidade. Precedentes do STJ. Reconhecido o interesse processual e a adequação da via eleita. Revisão das premissas fáticas vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Atendidos os requisitos dos arts. 381 e 382 do CPC: narrativa circunstanciada de concessões lastreadas em demonstrações auditadas, inadimplemento, suspeita de desvio de recursos e possível descompasso com o estatuto social, justificando a colheita prévia de elementos informativos e a exibição de documentos (art. 397 do CPC).

4. Confidencialidade e sigilo empresarial não obstam, por si, a exibição, cabendo ao juízo de origem adotar medidas de proteção adequadas (segredo de justiça, restrição de acesso, depósito sob guarda do juízo, apresentação parcial), nos termos do art. 399 do CPC e da jurisprudência desta Corte. Alegações de impossibilidade absoluta e de posse por terceiros demandam exame fático, atraindo a Súmula 7/STJ.

Recurso especial improvido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observadas as cautelas próprias das ações probatórias autônomas.

(REsp n. 2.181.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381, III, DO CPC/2015. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.

3. Na hipótese, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária (acerca da distinção entre as duas ações e do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 381, III, do CPC/2015, com o consequente acolhimento da pretensão recursal) demandaria o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.651.478/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Portanto, para alterar o entendimento do Tribunal local, na forma como posta, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Registra-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 211/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte recorrente alega vulneração ao artigo 321 do CPC, ao argumento de que o retorno dos autos para emenda seria indevido diante de vício material e insanável.

Sustenta que o art. 321 apenas se aplica a defeitos formais dos arts. 319 e 320 do CPC, não havendo falar em intimação para emenda quando o indeferimento se baseia na ausência de requisitos materiais (fls. 468-469, e-STJ).

Na hipótese, embora o acórdão tenha feito expressa menção ao art. 321 do CPC e reconhecido a ausência de intimação para emenda da inicial, limitou-se a afirmar o dever de oportunizar a correção da peça, sem enfrentar a controvérsia na forma pretendida pela parte insurgente acerca da natureza do vício, se formal, nos termos dos

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

arts. 319 e 320 do CPC, ou material e insuscetível de saneamento, ponto deduzido nas razões recursais, carecendo do necessário prequestionamento.

Ademais, nas razões do especial **deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15**, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, a saber:

> *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento em linha férrea.
>
> **2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.**
>
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, bem como quanto a eventuais fatos incontroversos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1889227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2022, DJe 18/05/2022) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. As questões referentes ao art. 133 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

3. As conclusões do acórdão recorrido estão amparadas na relação contratual estabelecida entre as partes, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não atacados, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1874001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.**

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Assim, fica inviabilizada a apreciação da supracitada tese, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: aae87514-5881-4aab-a42b-1abfcce7350a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.081.546 / RS

Número Registro: 2025/0406473-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50535338820238210010

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FANTASTIC HOUSE ENTRETENIMENTO E FRANCHISING S/A
ADVOGADOS	: JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
	DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	: JAYME DE OLIVEIRA COMANDULLI
AGRAVADO	: JORGE MARCHETT JUNIOR
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO TORELLY COMANDULLI
AGRAVADO	: TATIANE DURIGON
ADVOGADOS	: CAMILA FINN CAPRA - RS084700
	VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - ASSEMBLÉIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FANTASTIC HOUSE ENTRETENIMENTO E FRANCHISING S/A
ADVOGADOS	: JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480
	DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
	FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	: JAYME DE OLIVEIRA COMANDULLI
AGRAVADO	: JORGE MARCHETT JUNIOR

Documento eletrônico VDA60661806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:02
Código de Controle do Documento: 1d23babf-2665-4acd-a7a2-c4e78d42fd31

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TORELLY COMANDULLI
AGRAVADO : TATIANE DURIGON
ADVOGADOS : CAMILA FINN CAPRA - RS084700
VERONICA DE BASTIANI TODERO - RS124408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:02
Código de Controle do Documento: 1d23babf-2665-4acd-a7a2-c4e78d42fd31